



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 618-C, DE 2007 (Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 1325/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RATINHO JUNIOR); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e do de nº 1325/07, apensado (relator: DEP. VITOR LIPPI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa do de nº 1325/07, apensado (relator: DEP. DANIEL FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1325/07

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Parágrafo único. Entende-se por Plano de Serviço Pré-Pago o plano de serviço homologado pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – , caracterizado pelo pagamento, por parte do usuário, previamente à utilização do serviço, por meio de cartões associados a valor, ou qualquer outra forma homologada pela Anatel.

Art. 2º Os créditos dos cartões associados a valor, ou a qualquer outra forma homologada pela Anatel, dos Planos de Serviço Pré-Pago, não serão objeto de limitação quanto a seu prazo de validade.

Art. 3º O telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago somente poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas após decorrido, no mínimo, um ano da ativação do último crédito.

Art. 4º As penalidades pelo não cumprimento do disposto nesta Lei são as previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular, especialmente na modalidade pré-paga, tornou-se um serviço público essencial e indispensável, sobretudo por se tratar, para a grande parte da população brasileira, no único meio de comunicação e também um importante instrumento de trabalho.

As empresas operadoras do serviço, frise-se, confrontando dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, limitam o tempo de validade dos créditos, com o intuito de aumentar artificialmente o uso dos celulares pelos consumidores, configurando-se em uma prática coercitiva incongruente com os mais básicos direitos e garantias fundamentais estabelecidos por nossa Constituição Federal.

Esta proposição, portanto, tem o objetivo de proibir a limitação do tempo de validade dos créditos telefone celular, bem como de estabelecer que a desativação do terminal somente se procederá decorrido, no mínimo, um ano da expiração do último crédito.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2007.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.325, DE 2007

(Da Sra. Andreia Zito)

Dispõe sobre os Contratos dos Planos Pré-pagos nos Serviços de Telefonia Móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-618/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido a inclusão de cláusula contratual estipulando prazo de validade para créditos de celulares habilitados no Plano Pré-pago de Serviço de Telefonia Móvel.

Parágrafo único. Entende-se por Plano Pré-pago o serviço de prestação de telefonia móvel, homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no qual o usuário realiza o pagamento antecipadamente, mediante a Inserção de Créditos.

Art. 2º Fica a Prestadora de Serviço obrigada a informar no contrato, os casos em que poderão ocorrer a suspensão do serviço na hipótese da ausência de créditos.

Parágrafo único. Não poderão ser interrompidos, no período inferior a um ano, os serviços que não importem na necessidade da existência de crédito, tais como: recebimento de chamadas, acesso aos serviços públicos de emergência e ligação a cobrar.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará às operadoras ao pagamento de multa por contrato irregular, a ser estabelecida pela ANATEL.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel vêm, cada vez, desrespeitando os direitos básicos do consumidor.

Como exemplo, citamos os termos que hoje estão regendo a relação prestadora de serviço e usuário do serviço pré-pago, no instrumento intitulado Termo de Compromisso do Serviço Móvel Pessoal Pré-Pago, constante do sítio de uma das operadoras:

(...).

7. Suspensão da Prestação do Serviço

7.1 A suspensão parcial da prestação do Serviço Pré-Pago poderá ocorrer uma vez esgotado o prazo de validade dos créditos, com bloqueio para chamadas originadas e serviços adicionais que importem débitos, bem como para o recebimento de chamadas a cobrar, permitindo o recebimento de chamadas que não importem em débitos para o cliente pelo prazo de, no mínimo 30 (trinta) dias.

7.1.1 Vencido o prazo de validade dos créditos mencionados no item 7.1, o cliente perderá, em favor da Prestadora, eventual saldo remanescente de créditos.

7.2 Vencido o prazo de 30 (trinta) dias mencionado no item 7.1, o Serviço Pré-Pago poderá ser suspenso totalmente, com bloqueio para a originação e recebimento de qualquer chamada e uso de qualquer serviço, pelo prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

7.3 Esgotados os prazos estabelecidos acima, poderá ocorrer o cancelamento dos serviços.

O Regulamento do Serviço Móvel Pessoal-SMP anexo à Resolução nº 316 de 27/09/2002 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL estabelece, dentre outras, as seguintes normas:

Art. 50. A prestadora pode estabelecer Planos Pré-Pagos de Serviço, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único: É vedado à prestadora recusar o atendimento de solicitações de adesão a seus Planos Pré-Pagos de Serviço, mesmo nas hipóteses previstas no art. 22.

(...).

Art. 55. Os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade.

§ 1º A prestadora pode oferecer créditos com qualquer prazo de validade desde que possibilite ao Usuário a aquisição de créditos de valores razoáveis, com o prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º A Prestadora deve oferecer, no mínimo, em suas lojas próprias, créditos com validade de 90

(noventa) dias.

(...).

§ 7º O Usuário deve ser comunicado quando os créditos estiverem na iminência de acabar.

§ 8º Durante o prazo de validade dos créditos, a originação ou recebimento de chamadas que não importem em débitos para o Usuário não podem ser condicionados à existência de créditos ativos.

Ao confrontar as normas estabelecidas pela ANATEL e as que estão sendo efetivamente praticadas pelas operadoras, identificamos, no mínimo, diversos pontos em que o praticado não respeita o fixado na lei.

Prosseguindo os confrontos legais, identificamos que tanto a Resolução da ANATEL como o termo de compromisso não estão respeitando as premissas estabelecidas na lei nº 8.078 de 11/09/1990 que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – que em seus arts 6º, 39º e 51º.

Art. 6º São direitos básicos do Consumidor:

(...).

II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e igualdade nas contratações;

(...).

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produto e serviços;

(...).

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos e serviços dentre outras práticas abusivas:

I – Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos;

(...).

VIII – Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas

expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

(...).

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...).

XI – Autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor.

A prática hoje, implementado pelas operadoras, estabelece tarifas e condições no mínimo desrespeitadoras à esteira legal vigente, conforme a seguir exemplificamos:

Valor (R\$) do Cartão	Validade do Cartão
11,00 e 12,00	20 dias
15,00 e 16,00	30 dias
30,00; 35,00 e 100,00	90 dias

O presente Projeto de lei visa resguardar os direitos basilares dos cidadãos, protegendo-os das práticas abusivas.

Sala das Sessões em 13 de junho de 2007

Deputada ANDREIA ZITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 316, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel
Pessoal - SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, 6º e 127 da Lei n.º 9.472, de 1997, e no

art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 395, de 18 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo n.º 333, de 26 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução n.º 245, de 8 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS VALENTE DA SILVA

Presidente do Conselho, Substituto

***Vide Resolução n.º 354, de 18 de dezembro de 2003.**

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 316, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP

TÍTULO III DAS REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SMP

CAPÍTULO I DAS REGRAS APLICÁVEIS A TODOS OS PLANOS DE SERVIÇO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. É obrigatório o atendimento de pessoa natural ou jurídica pela prestadora, que se encontre em situação de inadimplência inclusive perante terceiros, no mínimo mediante Planos Alternativos de Serviço.

Art. 23. A prestação do SMP deve estar sempre associada a um Plano de Serviço, que deve conter todas as regras que estabeleçam as condições para prestação do SMP, especialmente:

CAPÍTULO III DOS PLANOS PRÉ-PAGOS DE SERVIÇO

Seção I Das Regras Gerais

Art. 50. A prestadora pode estabelecer Planos Pré-Pagos de Serviço, observado o

disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. É vedado à prestadora recusar o atendimento de solicitações de adesão a seus Planos Pré-Pagos de Serviço, mesmo nas hipóteses previstas no art. 22.

Art. 51. Na ausência de documento expresso, considera-se firmado, por adesão, o contrato de prestação do SMP associado a Planos Pré-Pagos de Serviço quando da realização da primeira chamada a partir da Estação Móvel.

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 354, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a oferta de chamadas a cobrar terminadas no SMP para os Planos Pré-pagos de Serviço - SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES –ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de junho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 127 da Lei n.º 9.472, de 1997, e no art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que o art. 104 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 316, de 27 de setembro de 2002, previu que a oferta do recebimento de chamadas a cobrar nos Planos de Serviço Pré-Pago deveria ser implementado até 31 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO que, atualmente, não há solução técnica disponível capaz de atender plenamente o previsto no art. 104 do Regulamento do SMP, sendo necessária a adaptação dos padrões de sinalização de redes de telecomunicações em uso;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento da solução técnica e a adaptação de padrões mencionados demanda período de tempo superior ao concedido pela pelo art. 104 do Regulamento do SMP, impossibilitando, assim, a ampla oferta do recebimento de chamadas a cobrar em terminais dos Planos de Serviço Pré-Pago;

CONSIDERANDO que há solução técnica disponível para o recebimento de chamadas a cobrar, originadas e terminadas numa determinada Área de Registro do SMP;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo n.º 776, de 18 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 104 do Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução n.º 316, de 27 de setembro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 104. O oferecimento de chamadas a cobrar terminadas no SMP para os Planos Pré-Pagos de Serviço, para os casos de chamadas originadas e terminadas em uma determinada Área de Registro, deverá ser implementado pela prestadora de SMP até 31 de março de 2004.

Parágrafo único. O oferecimento de chamadas a cobrar terminadas no SMP para os Planos Pré-Pagos de Serviço, para todos os casos de chamadas, deverá ser implementado pela prestadora de SMP até 30 de junho de 2004.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS VALENTE DA SILVA
Presidente do Conselho, Substituto

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou

quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente

estabelecido.

**Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação dispõe sobre o prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago, que, conforme esclarece, consiste no plano de serviço de telefonia, homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), cuja característica principal é a aquisição de créditos por meio de cartões associados a valor ou outra forma aprovada.

O art. 2º da proposição estabelece que tais créditos não terão limitação quanto ao prazo de validade e o art. 3º, que o aparelho habilitado no referido plano só poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas após decorrido o

período mínimo de um ano após a última ativação de crédito.

Determina como penalidades aplicáveis, em caso de não observância dessas regras, aquelas referidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Andreia Zito, que “Dispõe sobre os Contratos dos Planos Pré-pagos nos Serviços de Telefonia Móvel”.

Esta segunda proposição proíbe, em seu art. 1º, com o mesmo sentido da iniciativa principal, a “inclusão de cláusula contratual estipulando prazo de validade para créditos de celulares habilitados no Plano Pré-pago de Serviço de Telefonia Móvel”. O parágrafo único define o referido plano como sendo aquele no qual o usuário realiza o pagamento antecipadamente, mediante a inserção de créditos.

O art. 2º do apensado obriga a prestadora a informar em contrato os casos em que poderá ocorrer a suspensão do serviço, “na hipótese da ausência de créditos”. Seu parágrafo único veda a interrupção, antes de transcorrido o prazo de um ano sem créditos, de serviços como o recebimento de chamadas, acesso a serviços públicos de emergência e ligação a cobrar.

O art. 3º, por fim, sujeita as prestadoras ao pagamento de “multa por contrato irregular, a ser estabelecida pela ANATEL”.

A proposta vem ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

As iniciativas parlamentares vêm, sem dúvida, ao encontro da preocupação dos membros do Congresso Nacional, pois procura resguardar o consumidor de baixa renda do abuso do poder econômico.

De fato, a prática das concessionárias de telefonia de induzir o aumento do uso dos celulares, com a imposição de prazos curtos de validade dos créditos, demonstra-se afrontosa. Configura-se, como enfatiza o Autor do projeto principal, “...em uma prática coercitiva incongruente com os mais básicos direitos e

garantias fundamentais estabelecidos por nossa Constituição Federal”.

Isso não bastasse, como destaca a nobre Autora do apensado, as prestadoras se arrogam direitos não congruentes com a legalidade, ao inserirem prerrogativas de “suspensão parcial da prestação do Serviço Pré-Pago (...) uma vez esgotado o prazo de validade dos créditos”, bloqueando, inclusive, chamadas a cobrar!

O cotejamento dessas práticas abusivas, pela exigüidade do prazo, resulta na óbvia conclusão de que não encontram guarida nos preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente nos arts. 6º, II e IV, 39, I e VIII, e 51, XI.

O desrespeito à lei e à ordem jurídica terminam por ensejar práticas como a emissão de cartões de créditos de telefonia celular com validade quase instantânea, como alimentos perecíveis, de 20 ou 30 dias. Estamos, sem dúvida, diante de um evidente violação de direitos, especialmente para as camadas mais humildes da sociedade, tendo em vista que, via de regra, os menores prazos coincidem com os cartões de valores menos significativos.

Vale ressaltar, entretanto, que a validade *ad infinitum* dos créditos e a impossibilidade de bloqueio certamente provocariam desequilíbrio e aumento nos custos para todos os usuários. Entendemos que um período de seis meses para a validade do crédito e um ano para bloqueio, a partir da última ativação, são os elementos indispensáveis para o equilíbrio desse modelo de serviço. Não é concebível, por exemplo, imaginar que uma vez ativado, porém sem uso, um telefone pré-pago possa ficar dez, vinte ou trinta anos sem qualquer restrição. A expansão do sistema no país é de tal magnitude que o Distrito Federal, apenas para citar um caso, já tem habilitado um número de celulares superior ao número de habitantes. Em poucos anos os fornecedores poderiam ser obrigados a manter centenas de milhões de linhas ativas mesmo sem o interesse do consumidor, pois há casos de desistência, troca de fornecedor, perda e outros.

De nossa parte, no mérito, a proposição principal demonstra nítido acerto, ressalvada a ilimitação do prazo de validade do crédito prevista no art. 2º, sendo praticamente coincidente o sentido decorrente das disposições da iniciativa apensada. A primeira, no entanto, além de abarcar as situações reguladas na segunda, também é mais abrangente.

As questões relativas à uniformização de terminologias, em relação à legislação vigente, parece-nos de condução mais apropriada às próximas

Comissões designadas, a saber, a de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – quanto ao aspecto técnico – e à de Constituição e Justiça e de Cidadania – quanto à redação final.¹

Diante do exposto, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 618, de 2007, e do Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, apensado, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Deputado RATINHO JUNIOR

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2007

(Apenso PL 1.325, de 2007)

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Parágrafo único. Entende-se por Plano de Serviço Pré-Pago o plano de serviço homologado pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – caracterizado pelo pagamento, por parte do usuário, previamente à utilização do serviço, por meio de cartões associados a valor, ou qualquer outra forma homologada pela Anatel.

Art. 2º Os créditos dos cartões associados a valor, ou a qualquer

¹ Por exemplo, importante registrar como subsídio que, embora o projeto faça uso dos termos “penalidades”, constata-se, na Lei nº 9.472, de 1997, que a redação emprega o termo “sanções”, sendo isso relevante para evitar dúvidas sobre a sua aplicação aos que descumprirem as normas ora propostas. Oportuno também destacar que, embora o texto dessa lei apresente um elenco de sanções possíveis, a especificação das hipóteses de sua aplicação se fará, em regra, no corpo do edital de licitação para a concessão do serviço, como previsto naquele diploma legal.

outra forma homologada pela Anatel, dos Planos de Serviços Pré-Pago, terão validade de, no mínimo, seis meses.

Art. 3º O telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago somente poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas após decorrido, no mínimo, um ano da ativação do último crédito.

Art. 4º As penalidades pelo não cumprimento do disposto nesta Lei são as previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Deputado RATINHO JUNIOR

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Designado Relator do PL nº 618/2007 e do PL nº 1.325/2007, apensado, apresentei Parecer favorável aos Projetos de Lei, com Substitutivo. Durante a discussão do Parecer, na reunião realizada em 12 de dezembro de 2007, acatei sugestão dos nobres Deputados José Carlos Araújo, Vinicius Carvalho e Celso Russomanno, no sentido de alterar, no art. 2º do Substitutivo, o prazo de validade dos créditos dos cartões do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago, de, “no mínimo, seis meses” para “no mínimo, um ano”.

Assim, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto e do seu apensado, nos termos do Substitutivo anexo, contendo a sugestão proposta.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado Ratinho Junior

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2007 (apenso o PL nº 1.325, de 2007)

Dispõe sobre prazo de validade
do crédito do telefone celular habilitado no
Plano de Serviço Pré-Pago.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Parágrafo único. Entende-se por Plano de Serviço Pré-Pago o plano de serviço homologado pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – caracterizado pelo pagamento, por parte do usuário, previamente à utilização do serviço, por meio de cartões associados a valor, ou qualquer outra forma homologada pela Anatel.

Art. 2º Os créditos dos cartões associados a valor, ou a qualquer outra forma homologada pela Anatel, dos Planos de Serviços Pré-Pago, terão validade de, no mínimo, um ano.

Art. 3º O telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago somente poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas após ocorrido, no mínimo, um ano da ativação do último crédito.

Art. 4º As penalidades pelo não cumprimento do disposto nesta lei são as previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado **Ratinho Júnior**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 618/2007, e o Projeto de Lei nº 1.325/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ratinho Junior, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Leandro Sampaio, Leandro Vilela e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado **CEZAR SILVESTRI**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 618, de 2007, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que dispõe sobre o prazo de validade dos créditos de telefones celulares habilitados em planos pré-pagos.

O art. 2º do projeto estabelece que os créditos dos planos pré-pagos não sejam objeto de limitação quanto a seu prazo de validade. O art. 3º prevê que o telefone celular habilitado no plano pré-pago só poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas depois de decorrido, no mínimo, um ano da ativação do último crédito.

Apensado ao PL nº 618, de 2007, tramita o Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, da Deputada Andreia Zito, que, assim como o projeto principal, proíbe a cláusula contratual estipulando prazo de validade para créditos de celulares habilitados no plano pré-pago de serviço de telefonia móvel.

O apenso também estabelece que não poderão ser interrompidos, no período inferior a um ano, os serviços que não importem na necessidade da existência de crédito, tais como o recebimento de chamadas, acesso aos serviços públicos de emergência e recebimento de ligações a cobrar.

O projeto e seu apenso já tramitaram na Comissão de Defesa do Consumidor, onde foram aprovados com Substitutivo. Posteriormente foram encaminhados a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após a privatização da Telebrás, ocorrida em 1998, o setor de telecomunicações brasileiro experimentou uma expansão sem precedentes, sobretudo no serviço de telefonia móvel.

Segundo dados da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – em janeiro de 2015 o Brasil contava com 281,7 milhões de linhas móveis ativas. Desse total, os acessos pré-pagos totalizavam 213,4 milhões (75,75%) e os pós-pagos 68,30 milhões (24,25%).

Esses dados deixam claro que o sistema de telefonia móvel, e especificamente a modalidade pré-paga, foi o principal responsável pela

universalização das telecomunicações no Brasil.

E mostram também que Projetos de Lei como os que analisamos - que promovem alterações nas regras no funcionamento desse mercado – têm o potencial de impactar parcela significativa da população brasileira.

Assim, tanto o Projeto de Lei nº 618, de 2007, quanto seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, proíbem a inclusão de cláusula contratual que estipule prazo de validade inferior a um ano para créditos de celulares habilitados nos planos pré-pagos de telefonia móvel.

Em primeira leitura, a ideia de se estabelecer um prazo mínimo de um ano para a validade dos créditos de telefonia celular parece ser meritória, pois permitiria que um terminal de telefonia móvel ficasse ativo por um ano inteiro com um crédito de R\$ 5 reais, por exemplo.

Entretanto, é necessário considerar que qualquer terminal ativo na rede de uma operadora de telefonia móvel obriga a prestadora a pagar, no ano de ativação, somando taxas de Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine, um valor total de R\$ 40,24 reais.

Isso significa que, considerando todos os tributos federais e estaduais, um terminal que retorne menos de R\$ 60 reais por ano é inviável economicamente, pois, desse valor, o que caberia à operadora seria o suficiente apenas para pagar as taxas acima relacionadas. Todos os demais custos fixos de operação e disponibilidade da infraestrutura não estariam nem sequer cobertos.

Sendo assim, uma medida legislativa que estipule a validade mínima de um ano para os créditos de telefonia celular certamente levará as operadoras de telecomunicações a aumentar os valores mínimos dos créditos. Hoje, um crédito com validade de 180 dias tem preço estipulado em R\$ 180 reais.

Outro ponto a considerar é que a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Anatel, estabeleceu em seu artigo 68, inciso I, que a validade mínima dos créditos de telefonia pré-paga é de 30 (trinta) dias.

Além disso, o inciso II do mesmo artigo definiu que deve “*ser assegurada a possibilidade de aquisição de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias*”, sendo que tais créditos com validade ampliada devem “*estar disponíveis, no mínimo, em todos os Setores de Atendimento Presencial das Prestadoras e em todos os pontos de recarga eletrônica - próprios ou disponibilizados por meio de contrato com terceiros*”.

Dessa forma, consideramos que a aprovação da Resolução nº 632/2014 da Anatel, ao estabelecer validade mínima de 30 dias para todos os créditos e a obrigatoriedade de as operadoras oferecerem créditos com prazo mínimo de 90 e 180 dias, solucionou a questão de validade dos créditos de celular, visto que, hoje, os consumidores têm a possibilidade de escolher créditos com prazo de até seis meses.

Ademais, a própria Resolução nº 632/2014 da Anatel estabeleceu um rito temporal dilatado até que a suspensão total do serviço por parte da operadora, em decorrência de não renovação dos créditos, seja executada.

Assim, considerando um crédito com validade mínima, de 30 dias, a primeira notificação ao consumidor sobre a expedição de prazo de validade será enviada 15 dias após o fim da validade dos créditos, ou seja, 45 dias depois da data de inserção dos créditos. Junto com tal notificação, o usuário é avisado sobre a suspensão parcial de serviços.

Além disso, no procedimento definido pela Anatel, são necessários mais 30 dias para que a operadora possa suspender totalmente o serviço e ainda mais 30 dias para possibilidade de rescisão do contrato, o que resulta em um prazo total de 105 dias contados da inserção inicial do crédito com validade de 30 dias.

Outro ponto a se considerar é que os créditos de 180 dias criados pela Resolução nº 632/2014 da Anatel têm validade superior, inclusive, ao prazo de noventa (90) dias que havia sido estabelecido no Substitutivo proposto pelo nobre Deputado Bruno Araújo – parlamentar que nos antecedeu na relatoria destas proposições nesta Comissão.

Assim, consideramos que, em face do atual regramento aplicado ao serviço de telefonia móvel, o Projeto de Lei nº 618, de 2007, e seu apenso, Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, perderam seu objeto, e devem, portanto, ser rejeitados.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 618, de 2007, e pela REJEIÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 1.325, de 2007.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado VITOR LIPPI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 618/2007, e o PL 1325/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Pastor Franklin, Paulão, Renata Abreu, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alexandre Valle, Evair de Melo, Fernando Monteiro, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Fernando Coutinho, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Odorico Monteiro e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o prazo de validade dos créditos de telefones celulares habilitados em planos pré-pagos. Determina que os créditos dos planos pré-pagos não sejam objeto de limitação quanto a seu prazo de validade. O telefone celular habilitado no plano de serviço pré-pago somente poderá ser bloqueado para recebimento de chamadas após decorrido, no mínimo, um ano da ativação do último crédito.

Apensado, tramita o Projeto de Lei nº 1.325, de 2007, da Deputada Andreia Zito, que, assim como o projeto principal, proíbe a cláusula contratual estipulando prazo de validade para créditos de celulares habilitados no plano pré-pago de serviço de telefonia móvel. Estabelece que não poderão ser interrompidos, no período inferior a um ano, os serviços que não importem na necessidade da existência de crédito, tais como o recebimento de chamadas, acesso aos serviços públicos de emergência e recebimento de ligações a cobrar.

As proposições foram aprovadas, com substitutivo, pela Comissão de

Defesa do Consumidor, e rejeitadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Em face dos pareceres divergentes das comissões de mérito, foi transferida ao Plenário a competência para apreciar a matéria, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, I e IV, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF).

O projeto principal não apresenta problemas relativos à constitucionalidade (formal e material) e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, constata-se a existência de um lapso de redação na numeração do seu último artigo, o que poderá ser corrigido na redação final.

O PL nº 1.325/07, apensado, apresenta vício de inconstitucionalidade no art. 3º ao conferir atribuição, de forma explícita, a órgão da estrutura do Poder Executivo, o que contraria o art. 61 § 1º, II, “e”, da Constituição Federal. Afim de sanar o vício apontado, oferecemos emenda modificativa.

Finalmente, o substitutivo da CDC não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar por essa Comissão. A proposição é, dessa forma, constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 618, de 2007; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.325/07, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.325, DE 2007
(Apensado ao PL nº 618/2007)

Dispõe sobre os Contratos dos Planos Pré-pagos nos Serviços de Telefonia Móvel.

EMENDA Nº 1

No art. 3º do projeto de lei em epígrafe, substitua-se a expressão “pela ANATEL” por “pelo órgão competente”.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 618/2007 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.325/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Freitas, contra o voto do Deputado Gilson Marques. O Deputado Gilson Marques apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal,

Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Edio Lopes, Erika Kokay, Francisco Jr., Hugo Motta, Neri Geller, Orlando Silva, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.325, DE 2007
(Apensado ao PL nº 618/2007)

Dispõe sobre os Contratos dos Planos Pré-pagos nos Serviços de Telefonia Móvel.

No art. 3º do projeto de lei em epígrafe, substitua-se a expressão “pela ANATEL” por “pelo órgão competente”.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Lincoln Portela (PR/MG), que visa dispor sobre o prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

Como justificativa, o ilustre autor argumenta que “as empresas operadoras do serviço, frise-se, confrontando dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, limitam o tempo de validade dos créditos, com o intuito de aumentar artificialmente o uso dos celulares pelos consumidores, configurando-se em uma prática coercitiva incongruente com os mais básicos direitos e garantias fundamentais estabelecidos por nossa Constituição Federal”.

Foi apensado o PL nº 1325/07, de autoria da nobre deputada Andréia Zito (PSDB/RJ), que dispõe sobre os Contratos dos Planos Pré-pagos nos Serviços de Telefonia Móvel.

Submetido à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o projeto

principal e o apensado foram aprovados nos termos do voto do relator, ilustre deputado Ratinho Junior (PSC/PR), com apresentação de Substitutivo.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o relator, ilustre deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), concluiu pela rejeição do PL nº 618/07 e PL nº 1325/07.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Daniel Freitas (PSL-SC), apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei nº 618/07 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.325/2007, apensado.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto proíbe as empresas de telefonia de impor um prazo de validade para os cartões de celulares pré-pagos e estabelece que o bloqueio do aparelho pré-pago para recebimento de chamadas será autorizado apenas um ano após a ativação do último crédito.

O celular na modalidade pré-paga tem grande penetração no Brasil, particularmente, nas classes de menor poder aquisitivo. Dados recentes mostram que em fevereiro de 2019 o Brasil contava com 229 milhões de linhas móveis ativas. Desse total, os acessos pré-pagos totalizavam 128,2 milhões (56%) e os pós-pagos 100,7 milhões (44%).

Os projetos em análise pretendem alterar as regras no funcionamento do mercado da telefonia pré-paga, serviço que permitiu o acesso da maioria da população às telecomunicações.

É preciso compreender que mesmo quando o usuário não utiliza o celular, existem custos significativos para mantê-lo na base de operação, ou seja, manter um número que não está sendo utilizado gera custos de operação da rede, manutenção de serviços de atendimento e, também custos tributários, que incidem mesmo sobre terminais que não são utilizados.

Assim, esses custos precisam ser cobertos, sem isso, haverá perdas ao sistema como um todo, e isso se dá por meio dos créditos que permitem a fruição do serviço na modalidade pré-paga. Logo, caso os referidos créditos não sejam submetidos a um prazo de validade, ocorrerá menos recarga e condições de as empresas manterem um sadio financiamento de suas operações, o que acarretará um aumento do preço do minuto, prejudicando o usuário, ao invés de lhe beneficiar.

Além dos custos acima, o aumento do prazo de validade do crédito dos celulares pré-pagos, quicá a possibilidade de que o prazo de validade não exista, impactará significativamente em termos de infraestrutura física na rede de telecomunicações. Isto porque as centrais de comunicações às vezes operam perto de sua capacidade limite de processamento, desta forma, eventos que envolvam usuários da base voltando repentinamente a originar chamadas podem levar à saturação da capacidade de processamento de uma ou mais centrais de comunicações, acarretando a queda do serviço (interrupção total) em uma ou mais áreas geográficas de cobertura celular.

Seria necessário um alto investimento na infraestrutura, sem qualquer retorno, para se evitar a interrupção total dos serviços, já que tais investimentos deveriam levar em conta a ampliação da capacidade de processamento das centrais de comunicações por uma

possibilidade de retorno de usuários que permanecem inativos na base (sem originar chamadas) e voltem repentinamente a processar chamadas.

Por essa razão, a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) após diversos estudos acerca da infraestrutura, benefícios aos usuários, modelo de negócio, entre outros, previu dentro dos limites hoje existentes os prazos de validade dos créditos pré-pagos.

Tais projeções de prazos permitem a ampliação (investimento) na rede de forma a assegurar a continuidade do serviço e sua qualidade.

Segue abaixo a íntegra dos artigos previstos no RGC:

.....

CAPÍTULO II DA FORMA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA

“Art. 67 A forma de pagamento pré-paga de prestação dos serviços está vinculada à aquisição de créditos para sua fruição.

Art. 68 Os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade, observado o seguinte: I - a validade mínima dos créditos é de 30 (trinta) dias, devendo ser assegurada a possibilidade de aquisição de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias a valores razoáveis; e, II - os créditos com validade de 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias devem estar disponíveis, no mínimo, em todos os Setores de Atendimento Presencial das Prestadoras e em todos os pontos de recarga eletrônica próprios ou disponibilizados por meio de contrato com terceiros.

Art. 69 A informação sobre o prazo de validade dos créditos deve estar disponível ao Consumidor previamente à sua aquisição, inclusive nos pontos de recarga eletrônica.

Art. 70 Enquanto não rescindido o contrato, sempre que o Consumidor inserir novos créditos, a Prestadora deve revalidar a totalidade do saldo de crédito resultante, inclusive os já vencidos, que passará a vigor pelo maior prazo de validade.

Art. 71 O Consumidor deve ter à sua disposição recurso que lhe possibilite a verificação, em tempo real, do saldo de crédito existente, bem como do prazo de validade, de forma gratuita. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a Prestadora deve disponibilizar, no mínimo, no espaço reservado ao Consumidor na internet e por meio do seu Centro de Atendimento Telefônico, opção de consulta ao saldo de créditos e respectivo prazo de validade, de forma gratuita, em todas as solicitações do Consumidor.

Art. 72 O Consumidor deve ser comunicado quando os créditos estiverem na iminência de acabar ou de expirar

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO E RESCISÃO CONTRATUAL POR FALTA DE PAGAMENTO OU INSERÇÃO DE CRÉDITO

Art. 90 Transcorridos 15 (quinze) dias da notificação de existência de débito vencido ou de término do prazo de validade do crédito, o Consumidor pode ter suspenso parcialmente o provimento do serviço.

Art. 91 A notificação ao Consumidor deve conter: I - os motivos da suspensão; II - as

regras e prazos de suspensão parcial e total e rescisão do contrato; III - o valor do débito na forma de pagamento pós-paga e o mês de referência; e, IV - a possibilidade do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito, após a rescisão do contrato.

Art. 92 A suspensão parcial caracteriza-se: I - no Serviço Móvel Pessoal – SMP e no Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, pelo bloqueio para originação de chamadas, mensagens de texto e demais serviços e facilidades que importem em ônus para o Consumidor, bem como para recebimento de Chamadas a Cobrar pelo Consumidor; II - nos Serviços de Televisão por Assinatura, pela disponibilização, no mínimo, dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória; e, III - no Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e nas conexões de dados do Serviço Móvel Pessoal – SMP, pela redução da velocidade contratada.

Art. 93 Transcorridos 30 (trinta) dias do início da suspensão parcial, o Consumidor poderá ter suspenso totalmente o provimento do serviço.

Art. 94 Durante a suspensão parcial e total do provimento do serviço, a Prestadora deve garantir aos Consumidores do STFC e do SMP: I - a possibilidade de originar chamadas e enviar mensagens de texto aos serviços públicos de emergência definidos na regulamentação; II - ter preservado o seu código de acesso, nos termos da regulamentação; e, III - acessar a Central de Atendimento Telefônico da Prestadora.

Art. 95 É vedada a cobrança de assinatura ou qualquer outro valor referente ao serviço durante o período de suspensão total.

Art. 96 É dever da Prestadora, enquanto não rescindido o contrato, atender a solicitações que não importem em novos custos para o Consumidor.

Art. 97 Transcorridos 30 (trinta) dias da suspensão total do serviço, o Contrato de Prestação do Serviço pode ser rescindido. Parágrafo único. Rescindido o Contrato de Prestação do Serviço na forma de pagamento pós-paga, a Prestadora deve encaminhar ao Consumidor, no prazo máximo de 7 (sete) dias, comprovante escrito da rescisão, informando da possibilidade do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito, por mensagem eletrônica ou correspondência, no último endereço constante de sua base cadastral.

Art. 98 As providências descritas neste Capítulo somente podem atingir o provimento dos serviços ou código de acesso em que for constatada a inadimplência do Consumidor, dando-se continuidade normal aos demais. Para melhor compreensão a respeito do previsto no regulamento”.

O art. 175 da CF/1988 dispõe que a prestação de serviços públicos, entre eles o de telecomunicações, incumbe ao Poder Público, que o fará diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, tudo na forma da lei que disciplinará integralmente o regime de prestação indireta desses serviços.

A União é, então, a única legitimada a definir as condições de exploração do serviço e a estabelecer obrigações das associadas da autora (CF/88, art. 21, inciso XI c/c o art. 175). Detém, ainda, repita-se, competência exclusiva para legislar sobre serviços de telecomunicações (CF/88, art. 22, inciso IV).

No exercício dessa competência exclusiva é que a União editou, entre outras normas, a Lei 9.472/1997, que disciplinou a prestação dos serviços de telecomunicações (fiscalização, execução, comercialização, uso dos serviços etc.):

“Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências”.

A referida Lei criou a Agência responsável pelo regramento e fiscalização do setor – a ANATEL – com competências bastante específicas:

“Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...)”

Essa competência exclusiva da União decorre de uma razão muito simples: há um sistema nacional de telecomunicações que deve obedecer a um ordenamento jurídico uniforme em todo o território nacional, estabelecido a partir de disposições constitucionais e de leis federais.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF.

Cito abaixo trechos do julgamento da ADI 4.478/AP, relator Ministro Ayres Britto, Tribunal pleno, julgamento em 01/09/11:

“(...) tenho a impressão de que esse conceito, que é muito importante, quanto à competência concorrente em matéria do consumidor, já sofreu, na jurisprudência do Tribunal, uma série de limitações, tendo em vista a necessidade de tratamento unitário do tema. (...) é necessário que haja um tratamento unitário, nacional, sob pena de se criarem "ilhas" que acabam por onerar o serviço que é regulado nacionalmente. Estamos diante de um conceito indeterminado, a ideia da proteção ao consumidor –, vai realmente fragmentar, talvez a não mais poder, essas relações, dando ensejo, então, à criação de "ilhas", com grande repercussão no serviço público que se quer prestado nacionalmente. **Admitir a competência dos demais entes federados para legislar em matéria de telecomunicações significaria, além da criação de inconcebíveis desigualdades entre os usuários do serviço, a indevida intervenção de terceiros na autorização conferida pelo Poder Público federal ao agente privado.** Isso enseja, por exemplo, entre diversas outras consequências, um comprometimento da equação econômico-financeira elaborada para o oferecimento dessa modalidade de serviço à população, que visa atender, principalmente, a população mais carente, o que leva as associadas da autora a terem um retorno financeiro menor do alcançado com os planos pós-pagos, já que nada se cobra dos usuários pela disponibilização da linha para o recebimento de ligações a qualquer tempo. De fato, a autorização é obtida por intermédio de procedimento licitatório, disciplinado pela Lei 9.472/1997, mediante o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, nos termos dos arts. 131 a 136 da referida legislação. A estrutura tarifária do serviço, por sua vez, é

regulamentada pela Anatel nos arts. 59 a 63 do Anexo da Resolução 477/2007. O serviço de telefonia móvel pré-paga foi instituído pela Norma 03/1998 da Anatel, que elencou as seguintes características do plano de serviço pré-pago, dentre outros: **simplicidade para adesão ao serviço; proibição de representar prejuízo aos usuários do plano básico oferecido pela operadora; proibição de ser adotado como substituto do plano básico ofertado; validade limitada dos créditos adquiridos para utilização do sistema (...)** sendo o serviço remunerado tão somente pelos créditos adquiridos pelo usuário, ele poderá utilizar parcialmente o serviço por tempo indeterminado caso não se estabeleça um prazo para a utilização do referido crédito. Foi invadida, então, de modo inquestionável, a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. **A hipótese é de um ente não participante da autorização concedida às associadas da autora, não legitimado a legislar sobre telecomunicações, impondo obrigações a uma das partes, em flagrante desrespeito à Lei Maior, o que pode prejudicar, inclusive, a qualidade do serviço prestado ou até mesmo inviabilizar o seu oferecimento aos usuários (...)** não é demais lembrar que a validade dos créditos pré-pagos já foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser legítima a previsão de prazo para a utilização dos créditos, como a seguir se verifica: “A Anatel tem competência para estabelecer estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias, com o objetivo de assegurar o seu funcionamento em condições de excelência. 2. São legítimas a Resolução da Anatel que disciplina a matéria e a sistemática que rege os créditos de telefone celular pré-pagos. 3. O serviço pré-pago é remunerado apenas pelos créditos adquiridos pelo usuário. Eles são usados para que se façam ligações, e não para recebê-las. A indefinição de prazo de validade dos créditos pode significar o uso, ainda que parcial, de serviço gratuito. **Existe, portanto, racionalidade na previsão de prazos, inclusive diferenciados.** 4. **A regulação pela Anatel para o serviço pré-pago não implica, in casu e a priori, violação aos direitos do consumidor, à isonomia ou à propriedade privada.** 5. **Há paradigma do STJ que acolhe a legitimidade da fixação de prazos para a utilização de créditos de telefonia pré-paga, bem como todas as demais premissas aqui referidas”** (STJ, REsp 806.304/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 17.12.2008) (...) É da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias. **O Judiciário sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade.** Precedente do STJ: AgRg na MC 10915/RN, DJ 14.08.2006. O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produtor como principalmente para o consumidor/usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Consectariamente, não há no cumprimento das regras regulamentares, violação *prima facie* dos deveres do consumidor. (...) é imperioso esclarecer que **somente a União, titular dos serviços de telecomunicações, por meio da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), órgão regulador federal, instituído pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, detém o poder de definir os termos dos contratos firmados com as operadoras de telefonia móvel no Brasil.** (...) A Resolução nº 316, de 27 de

setembro de 2002, da ANATEL, que aprova o regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, permite às operadoras de telefonia móvel a liberdade de fixar prazo e validade de 90 dias para a utilização dos créditos adquiridos nos celulares pré-pagos (...)”

A Constituição outorga a cada um dos entes a titularidade de serviços públicos que, ao serem prestados, têm de submeter-se ao regramento, à fiscalização e à direção do poder concedente. Os serviços de telefonia, cujo concedente é a União, são tidos como federais por opção do constituinte nacional.

As relações havidas por sua prestação ou dela decorrentes e pelo seu uso pelo administrado submetem-se a legislação nacional e federal.

Ao cuidar da telefonia, a União estabelece as formas de atuação dos seus concessionários (Leis nºs 8.987/95 e 9.472/97) e, nos contratos, nos termos do art. 175, parágrafo único, as condições de fiscalização do quanto lhe é exigido.

As Leis Estaduais, ao definirem as normas de obrigações a serem levadas a efeito pelas concessionárias federais, intervêm no contrato firmado entre a União e as suas concessionárias e define novas tarefas para essas, que têm como contratante outro que é o ente federal.

Não se pode, portanto, prestigiar a invasão de competência cometida pelas Assembleias Legislativas de alguns Estados da Federação (Ex. MS, DF), sob pena de frustrar-se um dos princípios fundamentais trazidos na CF/1988: o pacto federativo (CF/88, art. 1º).

Além de provocar total desequilíbrio econômico-financeiro, isso comprometerá sobremaneira a continuidade da prestação dos serviços não somente naquele ente federado, mas em todo o território nacional porque, repita-se, a quebra do equilíbrio econômico-financeiro necessariamente trará repercussões na qualidade da prestação dos serviços.

Por fim, é importante ressaltar que o setor de telefonia é um mercado extremamente regulado pelo Estado, que tem como consequência a formação de um oligopólio. Portanto, com poucas empresas para atender uma demanda enorme, é natural que tenhamos serviços caros e ruins. Porém, a solução não está em mais regulação e mais regras. Se queremos serviços melhores, mais baratos e com prazos maiores para o serviço pré-pago, devemos abrir esse mercado para uma concorrência de fato. É somente através do livre mercado, com uma competição pujante e dinâmica que teremos consumidores bem atendidos.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL nº 618/07, do PL nº 1325/07, do Substitutivo apresentado na CDC, e da emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

FIM DO DOCUMENTO
